IMPOSTO — PRESCRIÇÃO

— Enquanto pende o lançamento de decisão administrativa, não corre a prescrição da cobrança do crédito fiscal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Cooperativa Central Agro-Pecuária de Campinas
Agravo de petição nº 196 449 — Relator: Sr. Juiz
PAULA BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 196 449, da comarca de Tietê, em que é recorrente Juízo *ex offício*, agravante Cooperativa Central Agro-Pecuária de Campinas: Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento aos recursos para que, repelida a arguição de prescrição, prossiga como de direito o executivo fiscal.

Prolatada no momento do despacho saneador, a sentença acolheu a argüição de prescrição da ação fiscal para a cobrança de imposto (IVC) que devera ter sido pago no exercício de 1966, exigidos a multa e o acréscimo.

Ao que se infere, a decisão fez fluir o qüinqüênio prescricional, a partir da data em que voluntária e normalmente devera ter sido pago o imposto e tendo em vista que o executivo foi despachado a 17.10.72.

Ocorre, porém, que a prescrição da ação de cobrança começa a correr a partir da definitiva constituição do crédito tributário e que essa constituição é função do lançamento (Código Tributário Nacional, arts. 174 e 142).

No caso, o lançamento foi feito em maio de 1968 e após levantamento fiscal do qual decorreu.

Mas, além disso, o autuado se defendeu na instância administrativa, impugnando o lançamento e abrindo um período que se estendeu até a final decisão do Tribunal de Impostos e Taxas decisão esta que representou a definitiva constituição do crédito e antes da qual não era facultada a cobrança judicial.

Razão, portanto, assiste à agravante quando sustenta que a prescrição seria arguível somente após cinco anos da notificação da mesma e final decisão administrativa. Esta notificação só se efetivou, entretanto, a 16.2.1971, conforme consta do processo administrativo em apenso.

Isto posto, deram provimento ao recurso para que, repelida como restou a argüição de prescrição, prossiga como de direito o executivo fiscal.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Pinheiro Franco e Alves Barbosa.

São Paulo, 14 de agosto de 1973. *Paula Bueno*, pres. e relator.